



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.003505/93-97
Recurso nº : 112.242 - EX-OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS: 1989 a 1992
Recorrente : DRJ em SALVADOR/BA
Recorrida : ITAPOÃ TRANSPORTES TRIUNFO LTDA.
Sessão de : 11 de novembro de 1997
Acórdão nº. : 103-19.007

IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO - Acertada a decisão da autoridade monocrática de cancelar o lançamento de passivo irreal, comprovada a existência das obrigações.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS - Comprovada a existência das obrigações no passivo, decorrentes de empréstimos, é cabível a apropriação de encargos a título de variações monetárias passivas.

EXIGÊNCIAS DECORRENTES IR-FONTE; PIS; FINSOCIAL- .As autuações reflexas, em virtude da íntima relação de causa e efeito , seguem o mesmo tratamento do auto matriz.

Negado provimento ao recurso *ex-officio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR/BA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente as Conselheiras RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e SANDRA MARIA DIAS NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.003505/93-97
Acórdão nº. : 103-19.007
Recurso nº : 112.242 - EX-OFFICIO
Recorrente : DRJ em SALVADOR/BA

RELATÓRIO

O Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA.,
recorre de sua decisão de fls. 237 A 248, que exonerou o sujeito passivo de crédito
tributário em quantia superior ao limite de alçada.

As matérias cujos lançamentos foram considerados improcedentes referem-
se a passivo irreal, com conseqüente glosa de variação monetária passiva, e multa por
atraso na entrega da declaração de IRPJ, conforme explicitado às fls. 237/248, cujas
ementas são as seguintes:

PASSIVO IRREAL - "Comprovada a existência das obrigações mantidas no
passivo, insubsiste a acusação de omissão de receita."

VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS - Na determinação do lucro
operacional poderão ser deduzidas as contrapartidas de variações
monetárias passivas de obrigações

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IRPJ -
"Comprovada a apresentação tempestiva da declaração de IRPJ, descabe a
aplicação da multa correspondente. Não há como se exigir multa por atraso
na entrega, calculada com base no imposto apurado em ação fiscal iniciada
após a apresentação espontânea da declaração."

A autuação diz respeito a omissão de receita proveniente de passivo fictício
e devido a complexidade da situação que motivou a autuação, decisão de primeira instância
achou necessário historiar-la de forma a permitir sua perfeita compreensão e facilitar a
apreciação dos fatos a seguir declinada.

RBCL

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.003505/93-97
Acórdão nº. : 103-19.007

A autuada, a exemplo de várias outras empresas do setor de transporte coletivo no Município de Salvador, havia tomado empréstimo junto aos bancos "Nacional", "BANORTE" e "Safrá," para segundo ela própria, promover a renovação de sua frota de veículos. A Prefeitura Municipal, reconhecendo as dificuldades por que passavam essas empresas, causadas pelo congelamento da tarifa de transporte urbano de passageiros, determinada pelo "Plano Cruzado", e depois, com o fracasso do referido plano, pelos altos índices inflacionários que impossibilitavam as empresas de efetuar o pagamento, celebrou, em 31.12.87, contratos de confissão de assunção de dívidas, com o Banco do Brasil S/A e cada um dos três bancos credores através dos quais o Município confessa e assume a dívida das empresas e o Banco do Brasil financia o pagamento dessa dívida pelo Município.

Na mesma data, essas empresas firmaram com o Município de Salvador o Instrumento Particular e Confissão e Liquidação de Dívida, pelo qual as empresas reconhecem ser de sua inteira responsabilidade as dívidas assumidas pelo Município e se comprometem a iniciar o pagamento simultaneamente com o que será realizado pelo Município ao Banco do Brasil, e ainda, a partir da fixação, pelo Município de Salvador, de uma "tarifa real" para o transporte coletivo.

Em diligência junto a Prefeitura Municipal de Salvador, conseguiu-se identificar os registros da Dívida Fundada Interna para com o Banco do Brasil, não pelo histórico, mas pelos valores monetários das dívidas da autuada e outras com os bancos privados, e a contra partida em contas do Demonstrativo de Variações Patrimoniais. Concluiu então, que a dívida não tinha data certa para cobrança e julgou inexistente a obrigação mantida no passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.003505/93-97
Acórdão nº. : 103-19.007

Continua a decisão de primeira instância, afirmando que a tese esposada pelo autuante peca pela falta de elementos que a comprovem. A seu favor, existem apenas suposições a respeito de certos procedimentos adotados pela Prefeitura Municipal de Salvador à época da celebração dos supracitados contratos. Essas suposições começariam pelo estabelecimento de uma cláusula de difícil cumprimento. Trata-se da cláusula quinta do Instrumento Particular e Confissão e Liquidação de Dívida segundo a qual duas condições deveriam ser satisfeitas para que a atuada e as demais empresas envolvidas iniciassem o pagamento de suas dívidas para com o Município de Salvador. A condição que causou polêmica dizia da necessidade da fixação, pelo próprio Município de Salvador de uma tarifa real para o transporte coletivo.

A autuação pretendeu demonstrar que essa segunda condição é muito abstrata, que poderia nunca ser atendida e que esses empréstimos foram contabilizados pela prefeitura de Salvador em contas de custo ou despesas o que significaria a intenção de perdoar a dívida das empresas. Refere-se ainda, a autuação, a uma ação penal onde a Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Bahia oferece denúncia contra o então prefeito sob o argumento de que o mesmo não tinha competência para confessar e assumir dívidas de particulares em nome do Município sem qualquer autorização da Câmara Municipal.

Inobstante as conjecturas acima relatadas, inclusive quanto a questão jurídica envolvida e ainda não solucionada, é fato concreto a subsistência de um contrato revestido de todas as formalidades requeridas, nomeado de Instrumento Particular de Confissão e Liquidação de Dívida respaldando o acordo firmado entre o Município de Salvador e as empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo, entre as quais se encontra a atuada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.003505/93-97
Acórdão nº. : 103-19.007

Em relação à cláusula quinta do mencionado instrumento, é inegável a dificuldade de se estabelecer uma tarifa real nos termos acordados, todavia não se pode aqui simplesmente aproveitando-se deste componente complexo decretar a falência do discutido dispositivo contratual.

Mesmo a errônea contabilização das dívidas da Suplicante e das outras empresas, no livro Diário da Prefeitura, não se mostra capaz de socorrer a proposição do autuante.

Em diversas passagens, a prefeitura se manifesta como credora das dívidas contraídas pelas empresas de transporte, como no ofício de nº 170/93, fls. 23, e nos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município através dos documentos de fls. 166, 171 a 178, e no ofício de nº 214/95 fls. 288 a 290.

Diante do quadro ora relatado soa irrelevante qualquer presunção de condescendência da Prefeitura Municipal de Salvador para com as empresas devedoras. Inconteste é a persistência da dívida da impugnante para com o Município de Salvador que poderá ser objeto de cobrança judicial.

Por tudo isso improcede a alegação de manutenção no passivo de obrigações já realizadas.

Quanto aos itens de variações monetárias passivas das obrigações acima discutidas e da compensação de prejuízos decorrente das infrações apuradas no auto de infração, a decisão de primeira instância entendeu estarem prejudicadas, face à conclusão de improcedência do lançamento de passivo fictício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.003505/93-97
Acórdão nº. : 103-19.007

No tocante à multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos de 1989, 1990 e 1992, são descabidas face as cópias das mesmas ou recibo de entrega anexados as fls. 112. Quanto ao exercício de 1991 apesar de ter ocorrido atraso na entrega da declaração, observa-se que não foi apurado imposto devido. Nestes casos exige-se, por ocasião da entrega da declaração, o pagamento da multa regulamentar previsto no artigo 723 do RIR/80, não havendo como aplicar, em lançamento de ofício, a multa calculada com base em imposto de renda devido.

Finalmente, quanto aos autos reflexos, seguem o decidido no auto principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10580.003505/93-97
Acórdão nº. : 103-19.007

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso atende os requisitos legais e deve ser conhecido.

A matéria a ser examinada neste recurso de ofício refere-se unicamente a omissão de receita, caracterizado pela existência no passivo, de obrigações consideradas já liquidadas. A autuação decorreu do entendimento de que o contrato de confissão/assunção de dívidas da autuada com a prefeitura, por não ter data definida para o pagamento, implicou em um perdão por parte do Município, fazendo desaparecer a obrigação da autuada, caracterizando sua manutenção no passivo como irreal. A recorrente por sua vez, entendeu que como o pagamento estava vinculado a fixação de uma tarifa real para o transporte coletivo do Município, e embora não houvesse data prevista para tal fixação, isto não tornaria o contrato sem efeito.

No presente caso, a data para início do pagamento pela autuada de seu débito para com a prefeitura, seria a partir da fixação de uma tarifa real para as empresas de transporte coletivo. Tal data, entretanto, até o momento, ainda não havia sido determinada, por dificuldades na determinação da referida tarifa.

Os documentos emitidos pela Procuradoria Geral do Município, mencionados na decisão, mostram a Prefeitura na posição de credora perante as empresas de transporte. Em momento algum ficou caracterizado a revogação do Instrumento Particular e Confissão e Liquidação de Dívida, assumido entre a autuada e a Prefeitura Municipal de Salvador.

RBCL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10580.003505/93-97
Acórdão nº. : 103-19.007

O fato de não haver data determinada para fixação da tarifa real, que corresponderia à data para início do pagamento, não implica na inexistência da obrigação. No contrato consta a data fixada para início do pagamento dos débitos da autuada para com a prefeitura. Esta, por sua vez, é que está vinculada a um evento futuro, ou seja a fixação da "tarifa real". Seria necessário provar que a determinação desta nova tarifa não mais se realizaria, para se suspeitar mais fundamentadamente de que a obrigação estaria extinta.

Conforme bem se expressou a autoridade julgadora de primeira instância, meras suspeitas a cerca das reais intenções da administração municipal na época não são suficientes para assegurar que a obrigação contratual não mais existe.

Portanto, não caracterizado a quebra das condições do Instrumento Particular e Confissão e Liquidação de Dívida assumido entre a autuada e a Prefeitura Municipal de Salvador, incensurável a decisão monocrática.

O item II da autuação, trata de glosa das variações monetárias passivas decorrente das obrigações objeto da autuação. Como bem decidiu a autoridade monocrática, na medida em que a foi constatada a existência das obrigações, torna-se indiscutível o direito de deduzir as contrapartidas das respectivas variações monetárias passivas. Improcede igualmente o lançamento quanto a este item.

Quanto ao lançamento da multa por atraso na entrega da declaração cabe esclarecer que a jurisprudência deste conselho entende que, em lançamento de ofício, cabe lançamento de multa por atraso na entrega de declaração, exceto no caso em que observado, no curso da fiscalização, que o contribuinte tenha efetuado a entrega intempestiva da declaração de rendimentos sem o recolhimento da respectiva multa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.003505/93-97
Acórdão nº. : 103-19.007

Portanto uma vez que não foi constatado o fato acima, e como bem argumentou a decisão de primeira instância, não há como se sustentar o lançamento também quanto a este item.

Desta forma, bem decidida as matérias objeto do recurso *ex-officio*, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER